

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.812/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113234-00
Impugnante: Posto Vale do Pomba Ltda.
PTA/AI: 01.000145491-64
Inscrição Estadual: 384.530318.0015
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal por conter informações não correspondentes à real operação, o que caracteriza a sua inidoneidade, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua inidoneidade, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, por conter informações não correspondentes à operação.

Inconformada com as exigências fiscais, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 21/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/69.

DECISÃO

Em visita realizada no dia 13/05/2004, o Fisco se deparou com o caminhão-tanque placa GVJ-4012, de propriedade de Rápido Maxexpress Ltda., o qual continha 15.000 litros de óleo diesel, estacionado no pátio da empresa autuada - *Posto Vale do Pomba Ltda.*

Na oportunidade, o Fisco solicitou que lhe fosse apresentado o documento fiscal correspondente à operação, momento em que lhe foi entregue a nota fiscal n.º 550.048 (fl. 09), emitida por Petrobrás Distribuidora S.A., sediada em Betim (MG).

No referido documento fiscal, constavam, dentre outras, as seguintes informações:

Datas de Emissão e Saída: 07/05/2004;

Destinatário: Posto Vale do Pomba Ltda. – Leopoldina (MG);

Transportador: Cooperativa Transportadora de Petróleo de Derivados Ltda.;

Placa do Veículo Transportador: GVI-7892;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Identificação do Lacre: Cor – amarelo; numeração – n.º 07

No entanto, conforme já relatado, o veículo que continha o óleo diesel (GVJ-4012) era de propriedade de Rápido Maxexpress Ltda., inscrição estadual n.º 380.218144.0040, e estava com as bocas de entradas e saídas sem qualquer lacre.

Por oportuno, vale destacar que a Rápido Maxexpress Ltda, tem como sócio-gerente o Sr. Fernando Gonçalves do Santos, que figura também como sócio-gerente do Posto Vale do Pomba Ltda., com participação societária de 80% (oitenta por cento) das quotas.

Em função das divergências entre os dados contidos no documento fiscal e o veículo em que se encontrava o combustível e considerando-se que a diligência ocorreu em 13/05/2004, enquanto a nota fiscal era datada de 07/05/2004, o Fisco a desclassificou, considerando-a inidônea, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, por conter informações não correspondentes à real operação.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;” (G.N.)

Sendo inidôneo o documento, o óleo diesel foi considerado desacoberto de documentação fiscal, face à norma contida no art. 149, I, do mesmo Regulamento, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

A empresa autuada foi então acusada de manter em estoque o óleo diesel sem a documentação fiscal correspondente, motivo pelo qual foi exigido o ICMS relativo à substituição tributária, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75, conforme demonstrativo de fl. 06.

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;” (G.N.)

Quanto ao ICMS, especificamente, sua exigência encontra respaldo no art. 61, I, “c”, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;"

À fl. 23, a Impugnante alega que o caminhão-tanque GVJ-4012 estava estacionado em seu pátio, desde o dia 07/05/2004, aguardando disponibilidade de espaço em tanque subterrâneo para descarregar, o que não havia sido possível até a data da ação fiscal (13/05/2004).

Essa alegação, no entanto, não se mostra verdadeira. Conforme demonstram as cópias do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, acostadas às fls. 13/19, foram adquiridos e armazenados em tanques subterrâneos 50.000 litros de óleo diesel, sendo 5.000 l. no dia 08/05/04 (fl. 15) e 45.000 l. no dia 11/05/04 (fl. 18). Portanto, não merece fé a afirmação da Impugnante.

Outra afirmação contraditória da Impugnante está descrita à fl. 21, de sua peça defensiva, *in verbis*:

"EM DATA DE 07/05/04, CONFORME NOTA FISCAL N.º 550048, SÉRIE 1, POSTO VALE DO POMBA LTDA., ADQUIRIU DE PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., NO TERMINAL DE BETIM, MG, 15.000 LITROS DE ÓLEO DIESEL, A SER TRANSPORTADO PELO VEÍCULO GVI 7892, ATRAVÉS DA COPETRANS – COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. O VEÍCULO FOI DEVIDAMENTE LACRADO AS SUAS 6 (SEIS) BOCAS COM LACRE AMARELO DA BR, CONFORME CONSTA DA N.F. RESPECTIVA. COMO HAVÍAMOS NECESSIDADE DE CARREGAMENTO DE MAIS COMBUSTÍVEIS, PROCEDEMOS A UMA OPERAÇÃO NORMAL NO RAMO QUE É O DE REPASSAR O COMBUSTÍVEL PARA OUTRO VEÍCULO, DEIXANDO-O LIVRE PARA NOVO CARREGAMENTO, O QUE FOI FEITO NA FILIAL BETIM DA COOPERATIVA, CONFORME OFÍCIO/DOCUMENTO EM ANEXO, TENDO SIDO APOSTO APÓS A OPERAÇÃO DE TRASLADO O LACRE DA COPETRANS, DE COR VERDE, EM TODAS AS 6 (SEIS) BOCAS DE COMBUSTÍVEIS, COMO É DE PRAXE SER FEITO E NECESSÁRIO. COMO JÁ DITO ISTO PODE SER FACILMENTE COMPROVADO PELOS TEORES DA CARTA DE 17/06/04 DA COPETRANS QUE FAZEMOS ANEXAR E TAMBÉM PELO RELATÓRIO DE COBRANÇA DA PRÓPRIA COPETRANS (XEROX ANEXO), ONDE CONSTA A NOTA FISCAL N.º 550.048."

Quanto às alegações acima, devem ser tecidas as seguintes considerações/indagações:

1) Se até o dia 13/05/04 a Impugnante não havia conseguido descarregar os 15.000 l. de óleo diesel em seus tanques, por uma suposta falta de espaço, como pode ser admitida a sua afirmação de que tinha "*necessidade de carregar mais combustíveis*", fato que o teria levado a efetuar o transbordo da carga para o veículo da Copetrans?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Segundo a Impugnante, o transbordo da carga teria sido efetuado na filial da Copetrans em Betim (MG). Por que então, no Relatório de Cobrança de Fretes (fl. 29), emitida pela referida Cooperativa, foi cobrado integralmente o serviço de transporte do combustível relativo à NF 550048 de Betim até Leopoldina, sede da Impugnante?

3) Se a Copetrans, em função do transbordo, após novos lacres de cor verde no veículo que supostamente recebeu a carga, por que não lançou as observações pertinentes na nota fiscal objeto da autuação, tanto em relação aos lacres, quanto em relação ao veículo transportador?

À fl. 22, a Impugnante afirma que *“o visto da fiscalização, que tem a obrigação de vistoriar a nota fiscal, o veículo transportador e a mercadoria transportada dá à operação o selo de idoneidade no âmbito estadual.”*

Essa é mais uma contradição da Autuada. O carimbo contido na nota fiscal objeto da autuação foi apostado pelo Posto Fiscal localizado no município de Moeda (MG), que dista, aproximadamente, 100 Km. da cidade de Betim.

Se no momento da averiguação, efetuada no aludido Posto Fiscal, não foi constatada qualquer irregularidade, conclui-se que a mercadoria, o veículo transportador e os lacres estavam de acordo com as informações contidas na nota fiscal. Portanto, não é verdadeira a alegação de que a Copetrans efetuou transbordo da carga ainda em Betim (MG) e não poderia ter ocorrido a alteração dos lacres, conforme afirmado pela Impugnante, caso contrário, já no Posto Fiscal, ocorreria a autuação.

Quanto à declaração de fl. 31, o Fisco traz relato pormenorizado de toda a ação fiscal (fls. 68/69), cujos fatos serão abaixo reproduzidos, demonstrando que a mesma não tem a mínima repercussão sobre a autuação:

MANIFESTAÇÃO FISCAL – FLS. 68/69

“A DESQUALIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL, FIRMADO POR 03 (TRÊS) TESTEMUNHAS DA AUTUADA, NÃO É PERTINENTE, UMA VEZ QUE OS FISCAIS, NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES, DETERMINADAS PELA ORDEM DE SERVIÇO N° 08.040000013-16, QUE ESPECIFICA A VISITA PERIÓDICA A POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, DENTRE ELES O POSTO VALE DO POMBA, SE DIRIGIRAM AO ESCRITÓRIO DO POSTO REVENDEDOR, NUMA VISITA PROGRAMADA, QUESTIONARAM A RESPEITO DO CAMINHÃO-TANQUE QUE ESTAVA ESTACIONADO NO PÁTIO DO POSTO, SE O MESMO POSSUÍA MERCADORIA E NOTA FISCAL, NO QUE O SR. FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS, SÓCIO-GERENTE E, UMA DAS TESTEMUNHAS APRESENTADAS, ACOMPANHOU O FISCAL PAULO OSÓRIO ATÉ O REFERIDO CAMINHÃO, RETIRANDO DE DENTRO DA CABINE DO MESMO A NOTA FISCAL N° 550048 E VÁRIOS LACRES JÁ ROMPIDOS, DE COR VERDE. O SR. FERNANDO MEDEIROS AFIRMOU QUE OS LACRES HAVIAM SIDO RETIRADOS DAS BOCAS DE ENTRADAS E SAÍDAS DAQUELE CAMINHÃO, JUSTIFICANDO A TROCA DOS VEÍCULOS POR MOTIVO DE AVARIA NO VEÍCULO DESCRITO NA NOTA FISCAL, SEM, NO ENTANTO, APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVASSE ESTE FATO. NESTE MESMO MOMENTO, A FISCAL ROSANGELA AFFONSO PERMANECERAM DENTRO DO ESCRITÓRIO, VERIFICANDO AS NOTAS FISCAIS, OS LMC - LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E PREENCHENDO FORMULÁRIOS RELATIVOS À VISITA, ASSISTIDA PELOS FUNCIONÁRIOS MANOELITO E RODRIGO, QUE TAMBÉM ASSINAM A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO COMO TESTEMUNHAS (ÀS FLS. 31). PORTANTO, O TRABALHO FISCAL, TANTO DO FISCAL PAULO OSÓRIO, NA VERIFICAÇÃO DO CAMINHÃO-TANQUE, QUANTO DA FISCAL ROSANGELA AFFONSO, NA COLETA DE DADOS PARA O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR PRODUTO, FORAM ACOMPANHADOS POR RESPONSÁVEIS E FUNCIONÁRIOS DA AUTUADA, ISTO CARACTERIZADO PELAS ASSINATURAS DOS DOCUMENTOS ÀS FLS. 8V, 10, 11, 12 E 12V, QUE COMPROVAM A CIÊNCIA E A CONCORDÂNCIA DE TODO O PROCEDIMENTO REALIZADO.

DESTA FORMA, FICA CLARO QUE AS TESTEMUNHAS APRESENTADAS TEM VÍNCULO COM A AUTUADA, SENDO UMA DELAS SÓCIO-GERENTE, O SR. FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS, QUE ASSINA, INCLUSIVE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA (ÀS FLS. 26) E OUTRA, O SR. MANOELITO LIRA MELO, INDICADO PELO SÓCIO-GERENTE COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA (ÀS FLS. 11).

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO FOI TRAZIDA AOS AUTOS NENHUMA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À OPERAÇÃO DE TRANSBORDO DO COMBUSTÍVEL, E NEM TÃO POUCO SOBRE A LACRAÇÃO DAS BOCAS DE ENTRADAS E SAÍDAS DO CAMINHÃO TANQUE PELA COPETRANS DE BETIM, EM 07/05/2004.

COM REFERÊNCIA À DECLARAÇÃO DA AUTUADA, DE QUE SEMPRE PROCEDEU CORRETAMENTE, DEVE-SE RESSALTAR QUE A MESMA FOI AUTUADA, EM 25/08/2003, PELO PTA N° 01.0001404030-41, POR DAR ENTRADA EM 86.292 (OITENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS) LITROS DE ÓLEO DIESEL DESACOBERTADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS, COM DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL DADO PELO ACÓRDÃO N° 16622/04/1°, DE 30/06/2004.”

Por todos os fatos até aqui narrados, resta plenamente caracterizada a inidoneidade da nota fiscal objeto da autuação, o que legitima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/02/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator